11ª VARA CRIMINAL
INCIDENTE N. 31567-13.2018.811.0042
CÓDIGO Nº 540113

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça Criminal, no uso de suas atribuições e, com fundamento nos artigos 129, II e IX, da Constituição Federal e art. 254 do Código de Processo Penal Militar, vem perante Vossa Excelência, requerer a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, mediante os motivos e fundamentos abaixo alinhavados.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preambularmente, fora instaurado o presente incidente processual, a pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, objetivando a apuração de fatos consistentes em eventual descumprimento de uma das medidas cautelares diversas da constrição cautelar, impostas em desfavor do requerido, especificamente, a que consiste no recolhimento domiciliar no período noturno, haja vista que o denunciado fora visto na casa noturna denominada "Malcom Pub", entre os dias 30 e 31 de agosto de 2018.

Em virtude disso, foi determinada por este Juízo a expedição de mandado de constatação, nos seguintes termos: *"Deslocar à casa noturna Malcom Pub, no sentido de verificar junto ao responsável, sobre o ingresso do acusado Gerson Luiz Ferreira Correa Júnior, acima qualificado, naquele estabelecimento no período compreendido entre os dias 29 a 31 de agosto de 2018. Deverá, ainda, o senhor meirinho acostar ao auto de constatação a ser lavrado, o relatório impresso do sistema de registro de entrada de clientes, bem como imagens do circuito interno de monitoramento"*.

Complementarmente, aportou aos autos um relatório de monitoramento do requerido, apontando um número expressivo de violações da tornozeleira eletrônica, consistente em carga baixa de bateria, descarregamento total da bateria e, ainda, ausência de sinal GPRS (por mais de um dia), coincidentemente, durante o período supramencionado.

Ademais, fora juntado aos autos a certidão do mandado de constatação, às fls. 19-PDF, o qual foi incisivo ao dispor que o requerido esteve presente naquele local, entre

01h49min e **02h52min** do **dia 30/08/2018**, conforme cadastro e registro de entrada dos clientes do mencionado local.

Instada a se manifestar, a defesa apresentou diversos argumentos, a fim de justificar as condutas apontadas, principalmente, a que se refere, à saída noturna do requerido até o estabelecimento comercial em questão, **com a veemente negativa de tal fato**.

Neste ínterim, dentre todas as justificativas, a que mais chama a atenção é concernente na possibilidade de um terceiro, deveras mal-intencionado, ter se valido de documentos pessoais do requerido, extraviados em duas oportunidades há mais de 04 e 07 anos atrás, com a precípua finalidade de adentrar àquela casa noturna e, se identificar como a pessoa do **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**.

Com o fito de sanar tais dúvidas, pelo Ministério Público foram requeridas diligências complementares, diante do teor da certidão do mandado de constatação constante dos autos, dentre elas, a colheita de dados biométricos da pessoa que, em tese, teria se identificado com os dados pessoais do requerido, para posterior exame de confronto de impressões digitais a ser realizado pela POLITEC-MT, conforme o acervo daquele instituto.

Todavia, consoante certidão acostada às fls. 32-PDF, compareceu espontaneamente na Secretaria desta Vara Especializada, no dia 28/09/2018, o proprietário do estabelecimento "Malcom Pub", o qual, na ocasião, apresentou um documento denominado "Ficha cadastral de clientes portando arma de fogo", **datado de 30/08/2018**, contendo a assinatura e dados do RG/PM do requerido, o que se observa às fls. 35/36-PDF.

Instada novamente a se manifestar, a defesa dessa vez optou por apresentar nova narrativa, confirmando em suma o que já estava evidente, o fato de que o requerido esteve na casa noturna "Malcom Pub", entre **01h49min** e **02h52min** do **dia 30/08/2018**, violando, portanto, a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno.

Por fim, logicamente, pugna-se pela manutenção da liberdade provisória outrora concedida, baseada na referida "confissão".

DOS FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Constata-se nos autos do Habeas Corpus n. 1001440-07.2018.8.11.0000, no qual fora concedida a ordem e, revogada a prisão preventiva alhures decretada em desfavor do requerido, que foram fixadas diversas medidas cautelares diversas da constrição cautelar, com fundamento no art. 316, c/c art. 321, c/c art. 282, §6º c/c art. 319, todos do Código de Processo Penal, das quais, certamente ele tem plena ciência.

Aliás, oportuno frisar aqui que, na oportunidade em que o requerido formulara pleito de revogação de sua prisão preventiva ao juízo desta Vara Especializada, durante a sessão de instrução realizada no dia 02/03/2018, o Ministério Público (isoladamente), posicionou-se favoravelmente à medida, aplicada de forma extensiva, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que os demais réus, em situação idêntica, já haviam sido agraciados com a liberdade provisória.

Pois bem.

Conforme inteligência dos artigos 254 e 259, ambos do Código de Processo Penal Militar, o juiz pode revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, assim como, decretá-la novamente a qualquer tempo, se sobrevierem razões que a justifiquem, como é o caso dos autos.

Não menos, considerando que as medidas cautelares impostas estão disciplinadas no Código de Processo Penal, oportuna se faz a transcrição do que dispõe o art. 312, §único, bem como o art. 282, §4º, do referido Diploma Legal, no que se refere às consequências, no caso de descumprimento delas:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*
>
> *Parágrafo único.* ***A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares****.*

> *Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*
>
> *I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*
> *II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*
> ***§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)***.

Com efeito, restou clarividente o descumprimento das medidas cautelares outrora impostas, representado não só pelas inúmeras violações apontadas pelo extrato de monitoramento eletrônico, assim como, principalmente, pela saída noturna desautorizada e injustificada.

Injustificada, porque, certamente não se espera que a segunda versão apresentada pelo requerido, concernente em um problema conjugal seu (que não nos diz respeito), seja plausível a ponto de invocar-se uma desconsideração de todo o ocorrido, atribuindo-se a um mero contratempo.

Pelo contrário. É absolutamente grave, do ponto de vista de que, o requerido, na primeira oportunidade de se manifestar a respeito dos fatos, foi até mesmo capaz de forjar novas provas e arquitetar uma trama de mentiras, a fim de esquivar-se de eventual responsabilização pelo descumprimento das medidas, chegando-se ao ponto de assim dissertar:

> *"Portanto Excelência, não é novidade nenhuma à defesa, ter aportado "do nada" ao conhecimento do Ministério Público, a* ***notícia orquestrada*** *de que o Cb. PM Gerson Correa estaria na madrugada do dia 31.09.2018 na Casa Noturna "Malcon Pub", situado na Avenida Miguel Sutil, nesta urbe. Entretanto,* ***a acusação excessivamente mentirosa e armada*** *será rebatida adiante, e explicadas as supostas violações no equipamento eletrônico no período que foi remetido relatório".* (sic)

Dessa vez, em sua nova justificativa, o requerido vocifera que *"a exemplo de Wagner Moura (Capitão Nascimento) asseverou no filme Tropa de Elite, prefere cortar a mão para salvar o braço"*. (sic)

Todavia, se fossemos realmente comparar a situação em comento, com alguma obra cinematográfica, a mais adequada seria *"Forrest Gump: O Contador de Histórias"*.

Deve ser ressaltado, inclusive, que se o mencionado descumprimento se resumisse tão somente às inconsistências de sinal e descarregamento da tornozeleira eletrônica, seria até mesmo compreensível, haja vista que tais adversidades já ocorreram com outros denunciados, os quais, foram diligentes no sentido de trazer a conhecimento deste Juízo, eventuais problemas nas suas respectivas tornozeleiras, assim como, a todo tempo aportaram pleitos de autorização e justificação para deslocamentos fora do perímetro restringido.

Contudo, também é certo que nenhum destes incidentes implicaram em violação de recolhimento domiciliar no período noturno, com a finalidade de ir para barzinho, boate, botequim, taberna e/ou afins, **onde, coincidentemente, a tornozeleira eletrônica estava desativada**.

Não menos oportuno, ressalta-se que não é a primeira vez que o requerido tem seu nome envolvido nesse tipo de situação, pois, conforme noticiado à época por diversos sítios eletrônicos, jornalísticos, fora ele acusado de ter saído da sede do Batalhão de Rondas Ostensivas Tático Móvel (Rotam), em que cumpria prisão preventiva, para ir a boate de shows eróticos em Cuiabá, chamada "Crystal Night Club".

POLÍTICA / PMS & GRAMPOS
25.07.2017 | 16h11 Tamanho do texto A- A+

Denúncia diz que cabo teria saido da prisão para ir à Boate Crystal

Vistorias em unidades foram determinadas pelo desembargador Orlando Perri, do Tribunal de Justiça

Reprodução Clique para ampliar

CAMILA RIBEIRO
DA REDAÇÃO

Uma inspeção aos locais onde estão presos os militares investigados por suposta participação no esquema de grampos clandestinos operados em Mato Grosso foi determinada pelo desembargador Orlando Perri, após denúncia dando conta de que um dos militares teria deixado a prisão para ir até a Boate Crystal, frequentada por garotas de programa de Cuiabá.

Certamente, embora tal fato não tenha sido provado e o acusado, assim como na primeira versão trazida nestes autos, tenha negado com a força do calor incandescente de mil sóis a ocorrência, nos traz uma certa "pulga atrás da orelha", com relação às suas "verdades reais".

De todo modo, o que é fato absolutamente inquestionável, pelo conjunto probatório acostado aos autos, é que ocorrera o descumprimento da medida cautelar consistente no recolhimento domiciliar noturno e, deve ser ponderado, que tal conclusão independe da "contribuição" do requerido, o qual, na verdade, antes de aportar a prova contundente da violação, a "Ficha cadastral de clientes portando arma de fogo", constante de fls. 35/36-PDF, a todo tempo tentou desvencilhar-se do ocorrido, atribuindo a uma teoria da conspiração e perseguição gratuita.

Assim, é certo que o comportamento do representado externa seu completo desprezo pelas decisões deste Juízo, demonstrando que tão somente medidas cautelares diversas da prisão, são inócuas para conter seu espírito transgressor.

Este, consubstanciado pela recalcitrância do requerido, serve como sustentáculo para que seja aplicada medida mais severa, pois, é certo que o art. 255, "e", do CPPM, prevê também como fundamento para decretação da prisão preventiva, **a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado**, o que indiscutivelmente se verifica no caso em liça, já que mais uma vez vislumbra-se conduta aviltante à honra e imagem da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, não devendo o Poder Judiciário quedar-se silente, como mero espectador.

Sobre tal aspecto, assim leciona Alves-Marreiros em sua obra:

> "(...) Lembramos mais uma vez que hierarquia e disciplina não são apenas as bases constitucionais das forças armadas e das forças militares estaduais, mas vão além: são garantias constitucionais para o cidadão e a sociedade, pois são as garantias de que as instituições armadas do Estado estarão sob o poder civil, a ele subordinado e deverão agir sempre dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais (...)".[1]

1**ALVES-MARREIROS, Adriano. FREITAS, Ricardo. ROCHA, Guilherme. DIREITO PENAL MILITAR-TEORIA CRÍTICA & PRÁTICA. 1a Edição. Editora Método. São Paulo. 2015**

Traz-se também a lume douta explanação lançada em julgamento do Habeas Corpus n. 103.684, de relatoria do Exmo. Min. Ayres Brito:

> "(…) A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), **a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses**. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim". (…) (STF. HC nº 103.684/DF. Relator Ministro AYRES BRITO. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julg.: 21.10.2010. Public.: DJe de 13.4.2011)

Portanto, revela-se menos aceitável, ainda, o descumprimento de medida cautelar, perpetrado por um policial militar, o qual possui valores fundamentais, tais como, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a honestidade, dentro outros.

Ademais, obtempera-se, a teor do que dispõe o art. 282, §4º, do CPP, que não se verifica aqui, a possibilidade de substituição da medida cautelar violada por outra mais gravosa, haja vista que estamos aqui diante de medidas cautelares em seu grau máximo, que por si só, já se mostraram insuficientes.

Conforme dito, a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da constrição, prevista no artigo 282 e seguintes do Código Penal, tem como corolário óbvio sua revogação em caso de inobservância. Portanto, o descumprimento de **QUAISQUER** das medidas cautelares impostas, nos termos da lei vigente, é motivo suficiente para sustentar um novo decreto prisional.

Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**. IDONEIDADE DE MOTIVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2012.0001.007818-0. ORDEM DENEGADA. 1. Foram fixadas, liminarmente, medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e V do CPP ao acusado, quais sejam: o comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades, ***recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga***, sob pena de, descumprindo as medidas, ser restabelecida a prisão preventiva do paciente. Ocorre que, conforme informações complementares prestadas pelo magistrado de 1º grau, às fls. 261, o paciente descumpriu a medida elencada no inciso V, do art. 319, do CPP, o recolhimento no período noturno. 2. A prisão do paciente foi restabelecida em 19 de março de 2013, no julgamento do mérito do Habeas Corpus nº 2012. 0001. 007818-0, revogando-se a liminar anteriormente concedida. 3. A situação fática que embasou a revogação da liminar e a decretação da prisão preventiva não sofreu nenhuma alteração, portanto, não existe nenhum fato novo capaz de possibilitar nova apreciação da ordem impetrada, o que justifica a manutenção da prisão do acusado, nos termos da decisão no HC nº 2012.0001.007818-0. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (TJPI | Habeas Corpus Nº 2013.0001.002445-0 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 14/05/2013)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento de medida cautelar imposta, pois o recorrente desligou, por conta própria, sua tornozeleira eletrônica em 11/05/2016,

impossibilitando seu monitoramento, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 97760 AL 2018/0101735-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2018)

Destarte, pelas razões acima expostas, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva do representado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, com a consequente revogação das benesses alhures concedidas a este.

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2018.

Allan Sidney do Ó Souza
Promotor de Justiça